



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 517/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

052ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/03/2014

PROCESSO Nº 1/4609/2012

AI: 1/2012.13254-8

RECORRENTE: SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR FALTA DE ATO DESIGNATÓRIO PARA AÇÃO FISCAL.

- 1. A legislação tributária do Estado do Ceará somente dispensa a expedição do ato designatório da ação fiscal nos casos de fiscalização de trânsito, o que não é o caso dos autos.*
- 2. Auto de infração nulo por incompetência do agente fiscal atuante em decorrência da ausência do ato designatório da ação fiscal.*
- 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA** remeteu mercadorias com notas fiscais inidôneas, restando assim relatada a infração:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO REMETEU MERCADORIAS ACOBERTADAS PELOS DANFES 034821, 03452, 032616,

034051, 034053, 033996, 032617, 034328, 034822, 032618;
A FAVOR DE G.D JESUS, QUE APÓS CONTATO COM O
DESTINATÁRIO ESTE DESCONHECE TAL OPERAÇÃO
CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA E
DECLARAÇÃO EM ANEXO, MOTIVO DO PRESENTE
AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
ANEXO.”

A Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa por meio da qual arguiu a nulidade e improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância administrativa.

Face a isto a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou seus argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso ordinário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acobertada por notas fiscais inidôneas, a qual foi apurada por meio de procedimento investigatório junto a empresa destinatária das mercadorias.

Ocorre que, no caso em questão o presente auto de infração deve ser julgado nulo de pleno direito, tendo em vista foi lavrado pelo CEFIT - Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias no mês de novembro de 2012 e se referiu a operações realizadas meses antes da sua lavratura, mais especificamente nos meses de abril, maio, junho e julho de 2012.

E de acordo com as informações complementares do auto de infração, a suposta infração fora detectada por meio de termo de intimação enviado a empresa destinatária das mercadorias, procedimento este que discrepa da fiscalização de trânsito prevista na legislação tributária do Estado do Ceará.

Isto porque, de acordo com o Regulamento do ICMS, nos procedimentos fiscalizatórios realizados no trânsito de mercadorias é realmente dispensado o ato designatório da ação fiscal, nos termos em que disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97.



A referida dispensa do ato designatório para realização da ação fiscal se justifica em razão da instantaneidade da ação fiscalizatória no trânsito, onde a fiscalização é realizada naquele momento em que o auditor verifica o cometimento da infração por parte do contribuinte.

Todavia, no caso dos autos não foi isso que ocorreu, tendo em vista que o presente auto de infração foi lavrado no mês de novembro de 2012 e se refere a operações realizadas meses antes, tendo sido a suposta infração apurada por meio de procedimento investigatório que contou até com termo de intimação para os destinatários das mercadorias.

Assim, verifica-se que não se trata o presente caso de fiscalização procedida no trânsito de mercadorias para qual de fato é dispensado o ato designatório da ação fiscal nos termos da legislação aplicável.

Nesse contexto, considerando que no caso em questão não foi atendida a exigência legal relativa a necessidade de expedição do ato designatório da ação fiscal, entendo que o auto de infração é nulo de pleno direito em virtude da incompetência da autoridade administrativa que efetuou o lançamento tributário em questão.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e seja o presente auto de infração julgado nulo.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual em razão de incompetência do agente autuante que efetuou o lançamento sem o ato designatório para lavrar o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 03 de 07 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator